



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Rua Filipe de Carvalho, n.º 6  
Apartado 3  
9900-052 HORTA  
PORTUGAL

Ofício Circular  
Entidades Gestoras de Águas

Tel.: +351 292 240 541  
Fax: + 351 292 240 882  
E-mail: [ersara@azores.gov.pt](mailto:ersara@azores.gov.pt)  
[www.ersara-srm.azores.gov.pt](http://www.ersara-srm.azores.gov.pt)

<b>Vossa referência</b> <i>your reference</i>	<b>Vossa comunicação</b> <i>your communication</i>	<b>Nossa referência</b> <i>our reference</i>	<b>Nosso processo</b> <i>our process</i>	<b>Data</b> <i>date</i>
		SAI-ERSARA/2016/855	125.01.16/1	02-11-2016

**ASSUNTO:** CRITÉRIOS DE APURAMENTO DE ESTIMATIVAS DE CONSUMO DE ÁGUA  
subject

Ex.<sup>mo/a</sup> Senhor/a

No seguimento de alguns pedidos de esclarecimento remetidos por entidades gestoras relativamente à forma de apuramento da estimativa de consumo de água, entende a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores que é fundamental proceder ao esclarecimento do mesmo de forma generalizada a todas as entidades gestoras de água da Região Autónoma dos Açores, por forma a contribuir para a transparência do processo em todos os Concelhos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, a entidade gestora deve realizar leituras reais aos contadores, por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

Nos meses em que não haja leitura do instrumento de medição, o consumo pode ser faturado com base numa estimativa (conforme exemplo apresentado no Quadro 1), devendo ser aplicados os critérios legais definidos para o efeito no n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, designadamente:

- Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Salienta-se que os critérios enunciados não se aplicam quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos, de acordo com o n.º 7 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual.

**Quadro 1**

<b>LEITURAS EFETUADAS</b>			<b>APURAMENTO DA ESTIMATIVA</b>		
<b><u>Leituras Reais</u></b>					
	<b><u>Data</u></b>	<b><u>m3</u></b>	<b><u>Dias</u></b>	<b><u>m3</u></b>	
Leitura real anterior	15/04/2016	6010	186 -	127	.=> <i>Leituras reais</i>
Última leitura real	18/10/2016	6137	30 -	<b>X</b>	.=> <i>Cálculo da estimativa</i>
<b>Nº dias entre leituras</b>		<b>186</b>	<b>X</b>	= <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">20,48</span>	.=> <b><i>Estimativa apurada</i></b>
<b>Diferença m3 entre leituras</b>		<b>127</b>			

Sempre que as leituras posteriores apurem consumos reais diferentes dos estimados, os valores faturados com base em estimativas devem ser sujeitos a correções. Este procedimento não acarreta qualquer penalização no valor a pagar desde que realizado corretamente, designadamente procedendo ao ajuste proporcional das tarifas ao período de consumo faturado e ao consequente acerto de faturação.

O resultado do cálculo do consumo total estimado deverá ser um valor apresentado em unidades, sem casas decimais, pelo que sempre que seja necessário efetuar o seu arredondamento, este deverá ser realizado para o número inteiro anterior ao consumo total estimado.

No que concerne às tarifas, a estrutura aconselhada pela ERSARA através da Recomendação Tarifária (Recomendação ERSARA N.º 1/2015), compreende uma tarifa bipartida, com uma componente fixa – independente dos consumos efetuados e devida desde que o serviço se encontre contratualizado – e outra variável – associada à quantidade de água consumida. De forma a garantir o acesso a uma quantidade de água essencial à sobrevivência, desincentivando, por outro lado, os consumos excessivos, a tarifa variável do serviço de abastecimento público de água deve ser definida através de escalões progressivos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES

Tanto a tarifa fixa como os limites dos escalões da tarifa variável são definidos para um determinado período temporal, que a ERSARA sugere seja de 30 dias, o que permite a sua transposição para um valor diário.

Assim, sempre que o intervalo entre faturas seja diferente do período que está na base da definição das tarifas, os limites dos escalões, bem como o valor das tarifas fixas, devem ser ajustados proporcionalmente de forma a garantir que a variação do período de faturação não implica qualquer penalização no cálculo das tarifas, particularmente na distribuição do consumo pelos escalões.

Se entre duas leituras foram emitidas faturas por estimativa, na fatura do acerto de leituras o consumo total apurado entre as leituras deve ser distribuído pelos escalões ajustados ao tempo decorrido entre leituras, deduzindo-se posteriormente os valores anteriormente pagos por estimativa e realizando-se o acerto de faturação que daí resulta.

Para demonstrar o que acima foi exposto, assumo-se, por exemplo, um consumo de 26 m<sup>3</sup> realizado num período de faturação de 58 dias, no qual o ajuste proporcional deve ser feito calculando o volume diário atribuível a cada escalão, assim como o valor diário da tarifa fixa e multiplicando ambos pelos 58 dias, conforme se representa no Quadro 2.

#### Quadro 2

##### Aplicação das tarifas em função do período de faturação

Tarifas variáveis					
Limites dos escalões (para um período de 30 dias)	Valor unitário por m <sup>3</sup> ( <i>exemplo</i> )	Volume máximo a imputar em cada escalão em função do período de faturação			Valor a pagar para um consumo de 26 m <sup>3</sup> em 58 dias
		30 dias	1 dia	58 dias	
1.º escalão: até 8 m <sup>3</sup>	0,4000 €	8,0000 m <sup>3</sup>	0,2667 m <sup>3</sup>	15,4667 m <sup>3</sup>	6,19 € (15,4667 m <sup>3</sup> x € 0,4000)
2.º escalão: superior a 8 m <sup>3</sup> e até 20 m <sup>3</sup>	0,9000 €	12,0000 m <sup>3</sup>	0,4000 m <sup>3</sup>	23,2000 m <sup>3</sup>	9,48 € (10,5333 m <sup>3</sup> x € 0,9000)
3.º escalão: superior a 20 m <sup>3</sup>	1,3000 €	Volume remanescente			—



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

Tarifa fixa			
Valor unitário (€) ( <i>exemplo</i> )	30 dias	1 dia	58 dias
3,000	3 €	0,1000	5,8000 €

A ERSARA recomenda ainda a adoção de tarifários sociais e de tarifários para famílias numerosas aplicáveis, respetivamente, a agregados familiares economicamente carenciados e numerosos. Estes tarifários implicam uma adaptação da estrutura acima descrita (isenção da tarifa fixa e aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite máximo mensal do segundo escalão do tarifário a aplicar ao utilizadores domésticos no caso dos tarifários sociais e ajuste dos limites dos escalões à dimensão do agregado familiar no caso dos tarifários familiares), mas continuam a ser definidos para o mesmo período do tarifário geral, pelo que o cálculo das tarifas em cada período de faturação é realizado de forma equivalente.

Relativamente aos acertos de faturação, no caso de serem emitidas faturas baseadas em estimativas, a primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura do contador deve proceder ao respetivo acerto. Nestas situações pode apurar-se um consumo real registado entre leituras inferior ou superior à soma dos consumos estimados nesse intervalo, o que dita diferentes procedimentos para o acerto.

Importa assinalar que o acerto deve ser sempre feito descontando os valores pagos por estimativa e não deduzindo os volumes anteriormente estimados. Ou seja, devem calcular-se as tarifas devidas pelo consumo real da totalidade do período entre leituras (ajustando os limites dos escalões) e posteriormente deduzir-se os valores anteriormente pagos por estimativa.

Não é correto deduzir ao consumo total apurado no período entre leituras o consumo anteriormente estimado e considerar que a diferença entre o consumo estimado e o consumo real foi consumida no período posterior à faturação por estimativa, o que distorce a distribuição do consumo pelos escalões e penaliza injustificadamente o utilizador.

É igualmente incorreto deduzir ao consumo total o consumo anteriormente estimado e distribuir o volume remanescente pelos escalões ajustados ao período total, pois tal corresponde a preencher duas vezes o consumo pelos escalões inferiores, beneficiando injustificadamente o utilizador.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS DOS AÇORES**

Não sendo possível saber de que forma se distribuiu o consumo entre duas leituras, o critério mais equitativo será o da sua distribuição uniforme, o que permite ainda ao utilizador beneficiar do alargamento dos limites dos escalões à totalidade do período entre leituras.

Com os melhores cumprimentos.

—  
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Hugo Miguel Pacheco